II

(Actos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 449/2010 DA COMISSÃO

de 25 de Maio de 2010

que altera o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho no respeitante aos contingentes pautais da União para determinados produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados originários do Egipto e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2276/2003, (CE) n.º 955/2005, (CE) n.º 1002/2007 e (CE) n.º 1455/2007

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho, de 9 de Abril de 2001, relativo ao modo de gestão de contingentes pautais e de quantidades de referência comunitários para os produtos passíveis de beneficiar de preferências pautais por força dos acordos concluídos com determinados países mediterrânicos, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1981/94 e (CE) n.º 934/95 [1], e, nomeadamente, o seu artigo 5.º, n.º 1, alínea b),

Considerando o seguinte:

(1) Em 2008, foi celebrado um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República Árabe do Egipto relativo às medidas de liberalização recíprocas em matéria de produtos agrícolas, de produtos agrícolas transformados, de peixe e de produtos da pesca, à substituição dos Protocolos n.os 1 e 2 e dos seus anexos e às alterações do Acordo euro-mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, adiante designado por «Acordo», que foi aprovado pela Decisão 2010/240/UE do Conselho [2].

(2) O Acordo prevê novos contingentes pautais para produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados originários do Egipto. Prevê também alterações aos contingentes pautais existentes para os produtos que constam do Regulamento (CE) n.º 747/2001, do Regulamento (CE) n.º 2276/2003 da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que abre contingentes pautais e fixa os direitos aplicáveis dentro desses contingentes pautais relativos à importação na Comunidade Europeia de certos produtos agrícolas transformados originários do Egipto [3], do Regulamento (CE) n.º 955/2005 da Comissão, de 23 de Junho de 2005, relativo à abertura de um contingente para a importação na Comunidade de arroz originário do Egipto [4], do Regulamento (CE) n.º 1002/2007 da Comissão, de 29 de Agosto de 2007, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2184/96 do Conselho relativo às importações na Comunidade de arroz originário e proveniente do Egipto [5] e do Regulamento (CE) n.º 1455/2007 da Comissão, de 10 de Dezembro de 2007, que abre determinados contingentes pautais comunitários para importação de arroz originário do Egipto [6].

(3) É necessário aplicar os novos contingentes pautais, bem como as alterações aos contingentes pautais existentes, previstos pelo Acordo. Por motivos de clareza, importa reunir num único acto legislativo todos os contingentes pautais para os produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados originários do Egipto.

(4) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 deve, pois, ser alterado em conformidade e os Regulamentos (CE) n.º 2276/2003, (CE) n.º 955/2005, (CE) n.º 1002/2007 e (CE) n.º 1455/2007 devem ser revogados.

(5) Os certificados de importação emitidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 955/2005 e do Regulamento (CE) n.º 1002/2007 são válidos da respectiva data de emissão até ao final do mês seguinte. Nos casos em que o prazo de validade dos certificados de importação emitidos ao abrigo dos referidos regulamentos, antes da entrada em vigor do presente regulamento, expire após a data de revogação daqueles regulamentos, os importadores não podem cumprir as suas obrigações relativas aos certificados de importação. Nesses casos, os Estados-Membros devem, pois, poder derrogar o Regulamento

[1] JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.
[2] JO L 106 de 28.4.2010, p. 39.
[3] JO L 336 de 23.12.2003, p. 46.
[4] JO L 164 de 24.6.2005, p. 5.
[5] JO L 226 de 30.8.2007, p. 15.
[6] JO L 325 de 11.12.2007, p. 74.

(CE) n.º 376/2008 da Comissão, de 23 de Abril de 2008, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas [1], e liberar a garantia constituída pelos importadores. Por motivos de clareza, importa também prever que os certificados de importação emitidos após a entrada em vigor do presente regulamento ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 955/2005 e do Regulamento (CE) n.º 1002/2007 sejam válidos apenas até à data de revogação destes regulamentos.

(6) Para efeitos de cálculo dos contingentes pautais para o primeiro ano de aplicação, deve prever-se, em conformidade com o Acordo, que os volumes dos contingentes pautais cujo período de contingentamento tenha início antes da data de entrada em vigor do Acordo, sejam reduzidos proporcionalmente ao período decorrido antes dessa data.

(7) Dado que o Acordo entra em vigor em 1 de Junho de 2010, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data. Todavia, por motivos de segurança jurídica, certas disposições relativas ao prazo de validade dos certificados emitidos antes dessa data devem ser aplicáveis de imediato.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 747/2001 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

São revogados os Regulamentos (CE) n.º 2276/2003, (CE) n.º 955/2005, (CE) n.º 1002/2007 e (CE) n.º 1455/2007.

Artigo 3.º

1. A validade dos certificados de importação emitidos com termo após 31 de Maio de 2010, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 955/2005 e do Regulamento (CE) n.º 1002/2007, antes da entrada em vigor do presente regulamento, expirará em 31 de Maio de 2010.

Em derrogação do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 376/2008, até 30 de Junho de 2010, o titular dos certificados de importação referidos no primeiro parágrafo pode devolver os certificados de importação não utilizados às autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, que liberarão a garantia respeitante às quantidades não utilizadas.

2. Em derrogação do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 955/2005 e do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1002/2007, o prazo de validade dos certificados de importação emitidos ao abrigo destes regulamentos, após a entrada em vigor do presente regulamento, terminará em 31 de Maio de 2010.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 2010, com excepção do artigo 3.º, que é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 2010.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

[1] JO L 114 de 26.4.2008, p. 3.

ANEXO

«ANEXO IV

EGIPTO

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento. Nos casos que são indicados códigos ex da NC, o regime preferencial é determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Contingentes pautais

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Descrição das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas de peso líquido)	Direito do contingente
09.1712	0703 20 00		Alho comum, fresco ou refrigerado	De 1.6 a 30.6.2010	727	Isenção
				De 15.1.2011 a 30.6.2011 e para cada período seguinte de 15.1 a 30.6	4 000 (1)	
09.1783	0707 00 05		Pepinos, frescos ou refrigerados	De 15.11.2010 a 15.5.2011 e para cada período seguinte de 15.11 a 15.5	3 000 (2)	Isenção (3)
09.1784	0805 10 20		Laranjas doces, frescas	De 1.12 a 31.5	36 300 (4)	Isenção (5)
09.1799	0810 10 00		Morangos, frescos	De 1.10.2010 a 30.4.2011	10 000	Isenção
				De 1.10.2011 a 30.4.2012	10 300	
				De 1.10.2012 a 30.4.2013	10 609	
				De 1.10.2013 a 30.4.2014	10 927	
				De 1.10.2014 a 30.4.2015	11 255	
				De 1.10.2015 a 30.4.2016 e para cada período seguinte de 1.10 a 30.4	11 593	
09.1796	1006 20		Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	De 1.6 a 31.12.2010	11 667	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	20 600	
				De 1.1 a 31.12.2012	21 218	
				De 1.1 a 31.12.2013	21 855	
				De 1.1 a 31.12.2014	22 510	

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Descrição das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas de peso líquido)	Direito do contingente
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	23 185	
09.1797	1006 30		Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	De 1.6 a 31.12.2010	40 833	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	72 100	
				De 1.1 a 31.12.2012	74 263	
				De 1.1 a 31.12.2013	76 491	
				De 1.1 a 31.12.2014	78 786	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	81 149	
09.1798	1006 40 00		Trincas de arroz	De 1.6 a 31.12.2010	46 667	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	82 400	
				De 1.1 a 31.12.2012	84 872	
				De 1.1 a 31.12.2013	87 418	
				De 1.1 a 31.12.2014	90 041	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	92 742	
09.1785	1702 50 00		Frutose (levulose) quimicamente pura, no estado sólido	De 1.6 a 31.12.2010	583	Isenção
				Para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 000	
09.1786	ex 1704 90 99	91 99	Outros produtos de confeitaria sem cacau, de teor, em peso, de sacarose igual ou superior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)	De 1.6 a 31.12.2010	583	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	1 100	
				De 1.1 a 31.12.2012	1 210	
				De 1.1 a 31.12.2013	1 331	
				De 1.1 a 31.12.2014	1 464	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 611	

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Descrição das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas de peso líquido)	Direito do contingente
09.1787	ex 1806 10 30	10	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou isoglucose, expressa em sacarose, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 80 %	De 1.6 a 31.12.2010	292	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	525	
				De 1.1 a 31.12.2012	551	
				De 1.1 a 31.12.2013	579	
				De 1.1 a 31.12.2014	608	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	638	
09.1788	1806 10 90		Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou isoglucose, expressa em sacarose, igual ou superior a 80 %	De 1.6 a 31.12.2010	292	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	525	
				De 1.1 a 31.12.2012	551	
				De 1.1 a 31.12.2013	579	
				De 1.1 a 31.12.2014	608	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	638	
09.1789	ex 1806 20 95	90	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg, de teor, em peso, de manteiga de cacau inferior a 18 %, de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 70 %	De 1.6 a 31.12.2010	292	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	525	
				De 1.1 a 31.12.2012	551	
				De 1.1 a 31.12.2013	579	
				De 1.1 a 31.12.2014	608	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	638	
09.1790	ex 1901 90 99	36 95	Outras preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições, de teor, em peso, de sacarose/isoglucose igual ou superior a 70 %	De 1.6 a 31.12.2010	583	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	1 100	
				De 1.1 a 31.12.2012	1 210	
				De 1.1 a 31.12.2013	1 331	
				De 1.1 a 31.12.2014	1 464	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 611	

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Descrição das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas de peso líquido)	Direito do contingente
09.1791	ex 2101 12 98	92 97	Preparações à base de café, de teor, em peso, de sacarose/isoglucose igual ou superior a 70 %	De 1.6 a 31.12.2010	583	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	1 100	
				De 1.1 a 31.12.2012	1 210	
				De 1.1 a 31.12.2013	1 331	
				De 1.1 a 31.12.2014	1 464	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 611	
09.1792	ex 2101 20 98	85	Preparações à base de chá ou de mate, de teor, em peso, de sacarose/isoglucose igual ou superior a 70 %	De 1.6 a 31.12.2010	292	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	525	
				De 1.1 a 31.12.2012	551	
				De 1.1 a 31.12.2013	579	
				De 1.1 a 31.12.2014	608	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	638	
09.1793	ex 2106 90 59	10	Outros xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes (excepto xaropes de isoglucose, lactose, glucose e maltodextrina), de teor, em peso, de sacarose/isoglucose igual ou superior a 70 %	De 1.6 a 31.12.2010	292	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	525	
				De 1.1 a 31.12.2012	551	
				De 1.1 a 31.12.2013	579	
				De 1.1 a 31.12.2014	608	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	638	
09.1794	ex 2106 90 98	26 34 53	Outras preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, de teor, em peso, de sacarose/isoglucose igual ou superior a 70 %	De 1.6 a 31.12.2010	583	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	1 100	
				De 1.1 a 31.12.2012	1 210	
				De 1.1 a 31.12.2013	1 331	
				De 1.1 a 31.12.2014	1 464	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 611	

Número de ordem	Código NC	Código TARIC	Descrição das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (em toneladas de peso líquido)	Direito do contingente
09.1795	ex 3302 10 29	10	Outras preparações dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas, que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida, de teor alcoólico adquirido não superior a 0,5 % vol, de teor, em peso, de sacarose/isoglucose igual ou superior a 70 %	De 1.6 a 31.12.2010	583	Isenção
				De 1.1 a 31.12.2011	1 100	
				De 1.1 a 31.12.2012	1 210	
				De 1.1 a 31.12.2013	1 331	
				De 1.1 a 31.12.2014	1 464	
				De 1.1 a 31.12.2015 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 611	

(1) A partir de 15 de Janeiro de 2011, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do ano precedente. O primeiro aumento será aplicado ao volume de 4 000 toneladas de peso líquido.

(2) A partir de 15 de Novembro de 2011, este volume do contingente será aumentado anualmente em 3 % relativamente ao volume do ano precedente. O primeiro aumento será aplicado ao volume de 3 000 toneladas de peso líquido.

(3) A isenção só se aplica aos direitos *ad valorem*.

(4) No âmbito deste contingente pautal, o direito específico previsto na lista de concessões à OMC da União é reduzido a zero caso o preço de entrada não seja inferior a 264 EUR/tonelada, sendo este preço de entrada acordado entre a União Europeia e o Egipto. Se o preço de entrada de uma remessa for 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % inferior ao preço de entrada acordado, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % deste preço de entrada acordado. Se o preço de entrada de uma remessa for inferior a 92 % do preço de entrada acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico previsto por força da OMC.

(5) Existe igualmente uma isenção do direito *ad valorem* no âmbito deste contingente pautal.»